



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 188, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 254/04

AVISO Nº 546/2004-C.Civil

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, para os fins que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA N° 188 , DE 18 DE MAIO DE 2004.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, no valor de R\$ 167.750.000,00 (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e cinqüenta mil reais), em favor do Ministério da Defesa, para atender às programações constantes do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura de crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

ÓRGÃO : 52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA
UNIDADE : 52101 - MINISTÉRIO DA DEFESA

ANEXO

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	J	F	VALOR
			S	S	N	P	O	U	
			F	D	D	D	D	T	E
8032 ADESTRAMENTO E EMPREGO COMBINADO DAS FORÇAS ARMADAS									167.750.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
05 212	8032 09AJ	MISSAO DAS NACOES UNIDAS PARA O TIMOR LESTE							13.763.000
05 212	8032 09AJ 0001	MISSAO DAS NACOES UNIDAS PARA O TIMOR LESTE - NACIONAL	F	1	1	90	0	300	5.163.000
			F	3	2	90	0	300	6.420.000
			F	4	2	90	0	300	2.180.000
05 212	8032 09AK	MISSAO DAS NACOES UNIDAS PARA O HAITI							153.987.000
05 212	8032 09AK 0001	MISSAO DAS NACOES UNIDAS PARA O HAITI - NACIONAL	F	1	1	90	0	300	50.158.910
			F	3	2	90	0	300	65.770.807
			F	4	2	90	0	300	38.057.283
TOTAL - FISCAL									167.750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									167.750.000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 167.750.000,00 (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e cinqüenta mil reais), em favor do Ministério da Defesa, conforme quadro abaixo:

ÓRGÃO/UNIDADE/PROGRAMA/AÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	R\$ 1.00
		ORIGEM DOS RECURSOS
MINISTÉRIO DA DEFESA	167.750.000	
Ministério da Defesa (Administração direta)	167.750.000	
- Adestramento e Emprego Combinado das Forças Armadas	167.750.000	
- Missão das Nações Unidas para o Timor Leste	13.763.000	
- Missão das Nações Unidas para o Haiti	153.987.000	
Subtotal	167.750.000	
Superávit financeiro		167.750.000
TOTAL	167.750.000	167.750.000

2. Com relação à participação brasileira na Missão das Nações Unidas em Timor Leste, cumpre destacar que a permanência das Forças Brasileiras foi prorrogada por mais 12 (doze) meses, a partir de 20 deste mês. Vale também esclarecer que, atendendo ao convite formulado pela Organização das Nações Unidas - ONU, foi determinado o envio adicional de uma unidade de emprego rápido composta de 125 (cento e vinte e cinco) homens do Comando do Exército, de forma a apoiar ainda mais a consolidação da democracia daquele País.

3. No que concerne à participação brasileira no Haiti, o Conselho de Segurança das Nações Unidas reconheceu, de acordo com a Resolução nº 1.529/2004, de 29 de fevereiro de 2004, a deterioração da situação política daquele País, decidindo autorizar Força Multinacional de Emergência a partir de 1º de março e declarou, na mesma Resolução, a prontidão do Conselho em estabelecer, no prazo máximo de 90 dias, força de estabilização, a qual o Brasil foi convidado a liderar, para dar prosseguimento ao trabalho desenvolvido pela Força Multinacional de Emergência no Haiti.

4. Essa força de estabilização será composta de um contingente armado de força multinacional, integrado por um mil e duzentos militares, por cerca de seis meses na Operação de Paz do Haiti,

cumprindo os compromissos assumidos pelo País junto à Organização das Nações Unidas - ONU.

5. O Governo Brasileiro já havia deslocado um destacamento de Fuzileiros Navais para prestar segurança às instalações brasileiras e aos funcionários brasileiros em serviço naquele país, e propiciado o emprego adequado da tropa brasileira, como integrante de força multinacional. Esse destacamento de militares, composto por elementos das três Forças singulares, contribuiu também no levantamento de informações técnicas específicas essenciais para o sucesso da participação brasileira naquela Operação.

6. Uma vez que tanto a permanência de nossas tropas em Timor Leste quanto o envio de nova Missão ao Haiti não eram previsíveis quando da elaboração do Orçamento de 2004 e que os recursos necessários a essas operações são imprescindíveis e urgentes, pois serão utilizados ainda no presente mês de maio, propomos a Vossa Excelência a presente abertura de crédito extraordinário por medida provisória.

7. A presente solicitação será atendida com recursos provenientes de incorporação de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003, estando em conformidade com as disposições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

8. Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Ofício nº 344 (CN)

Brasília, em 1º de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

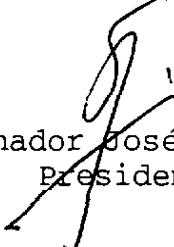
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 188, de

2004, que "abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, para os fins que especifica."

Informo, por oportuno, que à Medida não foram oferecidas emendas e que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu parecer.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

I - relativa a:

* *Inciso I, caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* *Alinea a* acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* *Alinea b* acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* *Alinea c* acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art.167, § 3º;

* *Alinea d* acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* *Inciso II* acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

III - reservada a lei complementar;

* *Inciso III* acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* *Inciso IV* acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art.166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

* *Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

* *Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

.....